



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO ESPECIAL DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PL**  
**Nº 2.614/2024**

**COMISSÃO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PL Nº 2.614/2024**

**EMENDA Nº \_\_\_\_ / 2025**

Apresentação: 20/05/2025 08:50:01,767 - PL261424  
EMC 1803/2025 PL261424 => PL 2614/2024  
EMC n.1803/2025

*Emenda Modificativa ao PNE, referente à Estratégia 16.1. do Anexo do Projeto de Lei.*

Art. 1º Modifique-se a Estratégia 16.1. do Anexo do Projeto de Lei, que passa a ter a seguinte redação:

“Estratégia 16.1. Instituir planejamento nacional, articulado com os entes federativos, para fins de mapeamento da demanda e da oferta de vagas nos cursos de licenciatura nas instituições públicas de educação superior, priorizada a modalidade presencial e atendidos o padrão mínimo de qualidade em âmbito nacional, utilizando-se de parâmetros de qualidade de referência estabelecidos nacionalmente, a partir de insumos, conforme o CAQi/CAQ, com o objetivo de alcançar o equilíbrio regional entre a oferta e a demanda de profissionais da educação básica”.

**JUSTIFICATIVA**

Esta Emenda especifica que o planejamento nacional para formação de professores deve priorizar as instituições públicas de educação superior, garantindo que a expansão das licenciaturas ocorra dentro de um modelo público e gratuito de qualidade. Essa alteração reforça o compromisso com a valorização do magistério através de uma formação docente socialmente referenciada, evitando que a meta de equilíbrio regional seja alcançada por meio da proliferação desregulada de cursos privados que possam comprometer a qualidade da formação inicial dos profissionais da educação básica.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 211, § 1º que: “A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”. Dessa forma, deve existir um “padrão mínimo de qualidade” a ser instituído em todo o território nacional e não “padrões nacionais de qualidade” como está proposto.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253993211300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara

CD253993211300\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PL Nº 2.614/2024

EMC n.1803/2025  
Data: 20/05/2025 08:50:01,767 - PL261424  
Acessar: EMC 1803/2025 PL261424 => PL2614/2024

Esse “padrão mínimo de qualidade” seria estabelecido, como proposto nesta emenda, definindo-se parâmetros de qualidade de referência, a partir dos insumos, que deveriam ser assegurados em todas as escolas do país, com patamares mínimos de (tais como): dias letivos por semana; jornada diária de ensino; tamanho das turmas; formação, jornada de trabalho, carreira e remuneração de professores; composição do quadro de servidores, formação e remuneração de funcionários de escolas; manutenção das escolas, formação continuada, materiais didáticos e outros. Além disso, considera adicionais que procurem atender aspectos relacionados à heterogeneidade territorial do país, à diversidade existente e à grande desigualdade brasileira. O Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), como proposto nesta emenda, considera parâmetros mínimos estabelecidos na legislação educacional brasileira e estudos realizados no país, sobre os parâmetros de qualidade de referência listados anteriormente.

Cabe esclarecer que, com o CAQi e CAQ não se pretende que todas as escolas do país sejam iguais, mas sim que as todas as crianças sejam asseguradas insumos adequados para que se concretizem os processos de ensino e de aprendizagem. Ou seja, todas as escolas devem ter uma infraestrutura e equipamentos adequados, laboratórios em condições de funcionamento, profissionais da educação com a devida formação e com remuneração, carreira e condições de trabalho atraentes. A noção do CAQi em consonância com o § 1º do art. 211, equivale ao Salário Mínimo Necessário do DIEESE, ou seja, é aquele patamar mínimo de qualidade de ensino que não pode ser negado a nenhum estudante brasileiro, não importa onde ele resida.

Assim, se quisermos garantir a educação como um direito, portanto de todos, como assevera a Constituição Federal (Art. 205), referenciado nos nove princípios do artigo 206, é preciso que se garanta a cada estabelecimento de ensino, bem como às redes a que estão vinculados, condições para que se possam desenvolver profícias relações compartilhadas entre professores e estudantes, para o que são necessárias condições como as explicitadas no corpo da proposição desta estratégia; é bom lembrar, entre outras coisas, que, diferente dos países mais desenvolvidos, temos, ainda, em boa parte das nossas redes públicas de ensino instalações e equipamentos que deixam muito a desejar para que possamos qualificá-las como minimamente aceitáveis.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2025.

**Dandara  
Deputada Federal**



Câmara dos Deputados – Anexo II – Sala 165-B  
Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253993211300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara

(61) 3216-6202  
ce.pne@camara.leg.br

